



**3JECIVBSB**

3º Juizado Especial Cível de Brasília

Número do processo: 0728789-89.2016.8.07.0016

Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: [REDACTED]

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

**SENTENÇA**

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n.º 9.099/95.

**D e c i d o.**

O feito comporta julgamento antecipado, conforme inteligência do art. 355, inciso I, do CPC.

Não encontra amparo a preliminar de inépcia da petição inicial, porquanto da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão que, em tese, é plenamente possível, não estando presentes quaisquer dos requisitos do parágrafo único do art. 330 do Código de Processo Civil.

Também não merece prosperar a preliminar de ausência de interesse de agir. O interesse processual reside no trinômio necessidade, adequação e utilidade. No caso, o processo mostra-se como o meio necessário ao objetivo do autor ante a alegação de violação de seus direitos, uma vez que, salvo situações excepcionais caracterizadas pela urgência, não se permite a autodefesa dos direitos senão por meio do Poder Judiciário. Além disso, a ação escolhida é adequada ao pedido e, sendo este acolhido, por certo haverá utilidade para o requerente.

Nada a prover em relação à preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, que não se encontra dentre as condições da ação desde o advento do Novo Código de Processo Civil.

Passo ao exame do mérito.

Defiro o benefício de gratuidade de justiça ao autor. A declaração de hipossuficiência goza de presunção relativa de veracidade, razão pela qual a ausência de elementos que indiquem a possibilidade financeira do autor de arcar com as despesas processuais, corroborada pela apresentação do contracheque, torna cabível a concessão do benefício.

A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, devendo a controvérsia ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990).

Todavia, a inversão do ônus da prova consagrada no art. 6º, inciso VIII, do CDC, não se opera no ambiente processual onde o consumidor tem acesso aos meios de prova necessários e suficientes à demonstração do dano causado. Assim, entendo incabível o pleito de inversão sustentado pelo autor.

A emissão de cartão que não possibilita o acesso à conta corrente caracteriza vício previsto no art. 20 do CDC, o que torna necessária a confirmação dos efeitos da tutela anteriormente deferida em relação à obrigação de fazer.

Ademais, cumpre esclarecer que a indenização por dano moral se destina a recompor as lesões aos direitos personalíssimos, dentre as quais estão incluídos atos que vilipendiem a dignidade da pessoa, o que pode advir da má prestação de um serviço.

A impossibilidade de acesso do autor à sua conta corrente trouxe sérios prejuízos e o expôs a situação constrangedora, porquanto há legítima expectativa do consumidor quanto à utilização do salário previamente depositado.

Nesse passo, entendo que a restrição indevida é apta a configurar lesão aos direitos da personalidade do requerente, passível de indenização por danos morais nos termos do art. 6º, inciso VI, do CDC.

Assim, levando em conta que o valor da condenação deve servir de desestímulo para esse tipo de conduta praticada pelo réu, sem que, todavia, isso implique em enriquecimento indevido do autor, fixo a indenização no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para, ratificando os efeitos da tutela anteriormente deferida, condenar a parte requerida a pagar ao autor o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais, corrigido monetariamente pelo INPC desde a sentença e acrescida de juros de 1% ao mês a partir da citação.

Sem custas e sem honorários de advogado a teor do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da gratuidade de justiça, nos termos da Lei 1.060/50.

Publique-se. Intimem-se.

Após trânsito e julgado, arquive-se.

BRASÍLIA, DF, 29 de novembro de 2016 15:53:36

